



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Processo nº 564/10
2ª Vara Cível da Comarca de Matão

Vistos.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **FABYCLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA** e **FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI EPP.**, nos termos da Lei nº 11.105/05.

Deferido o processamento (**fls. 516**) e apresentado o plano de recuperação judicial (**fls. 686/701**). As objeções e impugnações dos credores foram autuadas em apartado, assim como os balancetes.

Expedidos os editais e ofícios de praxe e procedidas as intimações.

Realizada a Assembleia Geral de Credores no dia 27 de maio de 2.011, não se alcançando o quórum mínimo estabelecido no inciso III do artigo 58 da Lei de Falências.

O plano foi aprovado por 100% da classe trabalhista, aprovado por 55,54% dos créditos quirografários e rejeitado por 71,33% dos créditos com garantia real.



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Processo nº 564/10

2ª Vara Cível da Comarca de Matão

No total de credores presentes, o plano restou aprovado por R\$ 9.671.446,92 de R\$ 17.737.632,93, e por 30 dos 42 presentes.

Mas, tanto o Administrador Judicial como o Ministério Público asseveraram que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem minimizado o rigor da norma **(fls. 1.183/1.185)**.

Enfim, diante da comprovação de acordos firmados pelas recuperandas com o credor Banco Itaú S/A, atingiu-se o quórum exigido pela lei e o plano foi homologado pelo Juízo **(fls. 1.246/1.251)**.

Dada a publicidade necessária **(fls. 1.251verso, 1.253/1.269)**.

Da decisão que homologou o plano de recuperação judicial houve interposição de embargos declaratórios, rejeitados pelo Juízo **(fls. 1.375/1.376)**.

Foram interpostos recursos de agravos de instrumento, já julgados.

Posteriormente, noticiou o Administrador Judicial que as recuperandas deixaram de cumprir as obrigações



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Processo nº 564/10

2ª Vara Cível da Comarca de Matão

- apresentação de relatórios e balancetes. Pediu que o Juízo determinasse a intimação das autoras para sanar as pendências, inclusive para prestarem esclarecimentos acerca de eventual formação de grupo econômico com a empresa **Novapel Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Ltda**, sob pena de decretação da quebra.

O Juízo determinou a intimação pessoal das recuperandas, inclusive para regularização da representação processual.

Certificou a Oficiala de Justiça que não logrou êxito na localização das recuperandas e de seus representantes legais (**fls. 1.698**).

O Administrador Judicial e o Ministério Público pleitearam a decretação da falência (**fls. 1.604/verso, 1.681/verso, 1.683/1.688, 1.703/1.704 e 1.706/1.707**).

Após, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Processo nº 564/10

2ª Vara Cível da Comarca de Matão

Compulsando os autos, vê-se que o Administrador Judicial dispensou considerável empenho para o sucesso da recuperação.

Não obstante, a decretação da falência se apresenta como realidade inevitável. Com efeito, as recuperandas sequer efetuaram pagamentos e apresentaram os balancetes. Ademais, informou o Administrador que há indícios de formação de um novo grupo econômico.

Fato ainda processualmente relevante reside na não localização das recuperandas e de seus representantes legais, impossibilitando o cumprimento dos deveres impostos pela lei de regência.

Claro está, portanto, que a hipótese é mesmo a de decretação da quebra.

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com arrimo nos artigos 61, § 1º, 73, IV, e 94 e seguintes da Lei n. 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA** de **FABYCLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 02.352.806/0001-74, e de **FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 06.348.198.0001-85, administradas por **LUIS CLÁUDIO TRAMBINI**, brasileiro, R.G. nº



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Processo nº 564/10

2ª Vara Cível da Comarca de Matão

19.960.845/SSP/SP, CPF. nº 150.664.228-46, **FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI**, brasileira, R.G. nº 20.028.293-1, CPF. nº 178.730.718-20 e **JOÃO BATISTA BANDELI**, brasileiro, R.G. nº 5.297.821/SSP/SP, CPF. nº 483.679.828-00.

Em cumprimento às disposições da Lei 11.101/2005, determino:

1) Para atuar como administrador judicial, mantenho a nomeação do **Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro**, advogado inscrito na OAB/SP nº 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 25º andar, CEP 01050-030-São Paulo-SP, que deverá ser intimado para que assine o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (artigos 33 e 34).

2) Deverá o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros, assim como a avaliação dos bens, onde quer que se encontrem, requerendo as medidas necessárias para esse fim (artigo 108), tudo com vistas à realização do ativo (artigos 139 e 140).

Se houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou preservação dos bens, deverão ser lacrados os estabelecimentos, em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei 11.101/05.



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Processo nº 564/10
2ª Vara Cível da Comarca de Matão

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II) em 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento registrado contra qualquer uma dos falidos ou à data do pedido de recuperação judicial, prevalecendo a data mais antiga.

4) Os falidos devem apresentar, no prazo de 05 dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III) e que não constaram do último edital publicado (artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05).

5) Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, ficando dispensados dessa providência os créditos que já constaram da publicação realizada na recuperação judicial, na fase do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, assim como aqueles que já são objeto de pedidos de habilitação, uma vez que, por força do disposto no artigo 80, da Lei 11.101/2005, considerar-se-ão habilitados todos os créditos já incluídos na recuperação judicial e terão prosseguimento regular as habilitações que se encontram em curso.

6) Intimem-se os falidos para cumprimento do disposto no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, ficando **designada audiência para o dia 18 de setembro de 2.012 , às 15.00**



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Processo nº 564/10

2ª Vara Cível da Comarca de Matão

horas, para assinatura do termo de comparecimento. Intimem-se também o administrador judicial e o representante do Ministério Público.

Ressalto, desde logo, que, na oportunidade, deverão os sócios exibir todos os contratos sociais das sociedades de que fizeram ou ainda fazem parte, desde **17 de maio de 2010**, data em que foi distribuída a recuperação judicial, bem como a relação de bens móveis e imóveis, tanto das pessoas jurídicas falidas quanto dos sócios, além de apresentar as demais informações previstas no mencionado dispositivo, tudo sob pena de desobediência.

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os falidos (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. É oportuno salientar que, por força da disposição do artigo 6º, § 1º, "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida".

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (caso venha a ser constituído).



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Processo nº 564/10

2ª Vara Cível da Comarca de Matão

9) Determino a expedição de **ofícios** (art. 99, X e XIII) aos **órgãos e repartições públicas (União, Estado e Municípios em que as falidas mantêm estabelecimento ou filiais; instituições financeiras, DETRAN, Receita Federal etc.)**, para que tomem conhecimento da falência e informem a existência de bens e direitos dos falidos.

Oficie-se também à **JUCESP**, a fim de que conste a expressão **"FALIDOS" e a inabilitação para a atividade empresarial (artigos 99, VIII e 102, Lei 11.101/2005)**.

Oficie-se à JUCESP para que traga a ficha cadastral da empresa referida pelo Administrador Judicial.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) As informações oriundas dos cartórios de protestos, bem como as relações de bens das devedoras e sócios, deverão ser juntadas em apenso próprio.

12) Com o intuito de assegurar o resultado útil do processo de falência e efetividade do concurso de credores, **DECRETO a indisponibilidade dos bens**, oficiando-se



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Processo nº 564/10

2ª Vara Cível da Comarca de Matão

aos órgãos competentes já mencionados e à **ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil** e à **CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO**.

13) Determino providências urgentes no que respeita à localização dos falidos, bem como a realização de pesquisa de bens e direitos dos falidos e de seus administradores, através dos sistemas **BACEN JUD, RENAJUD, SIEL, ARISP e INFOJUD**, providenciando-se os bloqueios.

14) Comuniquem-se, ainda, os Doutos Juízos Cíveis da Justiça Comum Estadual e Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.

15) Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito.

16) Retifique-se a autuação e registro, adequando-se o nome da ação **(de RECUPERAÇÃO JUDICIAL para FALÊNCIA)**.

P.R.I.C., com urgência.

Matão, 03 de setembro de 2012.

ADRIANA BRANDINI DO AMPARO
JUÍZA SUBSTITUTA



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Processo nº 564/10
2ª Vara Cível da Comarca de Matão